



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

OFÍCIO N° 59/2024 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Solicita Parecer IGAM ao Procurador Jurídico ao PDL 04/2024 - prazo 15 dias

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	25/03/2024
Unidade de Origem	Procuradoria Jurídica
Unidade de Destino	Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação
Usuário de Destino	Comissão de Const., Legislação, Justiça e Redação
Status	Parecer jurídico anexado

Ibitinga, 25 de março de 2024.

Paulo Eduardo Rocha Pinezi

Procurador Jurídico



Porto Alegre, 19 de março de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 6.437/2024.

I. A Câmara Municipal de Ibitinga formula consulta ao **IGAM** sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2024 que consigna Título de Cidadão Ibitingense ao Doutor Fernando Emanuel da Fonseca.

II. Inicialmente, cumpre destacar que a matéria é de interesse eminentemente local, circunstância que, consoante o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, garante a competência dos entes municipais no trato do tema.

Quanto ao exercício da iniciativa legislativa, nada obsta que os parlamentares apresentem projetos de lei específicos prestando homenagens/títulos e/ou em denominação de prédios, equipamentos, logradouros públicos ou quaisquer assuntos desta natureza – quando for o caso -, desde que respeitada as diretrizes estabelecidas regimentalmente e à Lei Orgânica local, senão vejamos:

Art. 30 À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, (2/3) dois terços de seus membros;

Ademais, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão sobre a matéria, a qual tomou o nº de Repercussão Geral nº1.070¹, definiu que a competência quanto ao marco inicial do processo legislativo, isto é, a iniciativa legislativa, para tanto, é comum. Deste modo, proposições que visem conferir nomes a vias, logradouros e próprios municipais podem ser propostas pela iniciativa parlamentar ou do Prefeito. Um detalhe que chama a atenção no que julgado pelo STF no Tema nº 1070 é que restou consignado o termo “cada qual no âmbito de suas atribuições”. Cabe destacar que, o instrumento legislativo a ser utilizado no momento da denominação “Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal)”.

Quanto à iniciativa, verifica-se no Regimento Interno Da Câmara Municipal, especificamente no art. 77, inciso III, alínea a, item 7, senão vejamos:

ART. 77. É da competência específica:

1

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5518877&numeroProcesso=1151237&classeProcesso=RE&numeroTema=1070>

[...]

III- Da Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo:

a) apreciar e emitir parecer:

[...]

7- concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

Convém, ainda, a fim de observar o disposto na Lei Federal nº 6.454 de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, em que pese o fato, provavelmente, seja notório, se instrua o processo com o atestado de óbito da cidadã a ser homenageada. Portanto, sugere-se que seja realizada diligência para que o documento citado seja apensado ao processo em estudo.

III. Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2024 que que consigna Título de Cidadão Ibitinguense ao Doutor Fernando Emanuel da Fonseca, não havendo inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade, assim como, não onera o Município.

O IGAM permanece à disposição.



KIM BORGES DAMASCENO
OAB/DF nº 60.333
Consultor do IGAM

